SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009984-49.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Água

Requerente: Silvio Rodrigues

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c.c. Indenização por Danos Morais, com pedido de anulação de contrato de confissão de divida e antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SILVIO RODRIGUES, ESPÓLIO DE MANOEL RODRIGUES DE SOUZA, representado pelos herdeiros Silvio Rodrigues e Cilene Rodrigues e CILENE RODRIGUES contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS - SAAE, sob o fundamento de que estão sendo cobrados por débitos de água referentes ao consumo realizado pelos moradores do imóvel localizado à Rua Manoel Carlos Pinto, 95, Jd. Santa Tereza, nesta cidade, nos períodos de 02/09/1998 a 05/11/2003, de 02/10/2013 a 02/12/2014 e de 02/02/2016 até 02/09/2016.

Alegam que parte da dívida esta em nome de Manoel Rodrigues de Souza, falecido e parte em nome de Silvio Rodrigue, que foi convencido a assinar um termo de reconhecimento, novação e confissão de débitos referentes ao fornecimento de água e esgoto, no qual assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos débitos referentes ao período de 02/02/2016 a 02/09/2016 e que, devido ao protesto das dividas ref. ao período de 2013 a 2014, sofreu impacto no seu crédito pessoal tendo suas atividades pessoais e profissionais prejudicadas em vista da impossibilidade de realização de compras a crédito, inclusive de materiais de construção necessários ao desempenho se sua atividade profissional de pedreiro. Aduzem, ainda, que o imóvel objeto das medições de consumo encontrava-se na maior parte do período desabitado, tendo sido invadido e ocupado por diversas vezes, fatos registrados em B.O., no dia 13/11/2014. Por fim, aduz que, no período referente às dividas por ele assumidas, o imóvel encontrava-se locado a Leandro Araújo

Martins, sendo ele o responsável pelos débitos do consumo de água, entre 12/12/2013 e 1º/01/2017.

Juntaram documentos às fls. 17/41.

Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 45/48.

A autarquia apresentou contestação às fls. 73/79, na qual aduz que a responsabilidade atribuída aos requerentes pelo débito não decorre da natureza da obrigação ou da relação jurídica entre as partes, mas sim do fato deles terem assumido a responsabilidade pelos débitos decorrentes da ligação de água, que ocorreu tanto em contratos de confissão de dívida, como em requerimento de concessão de tarifa social, por ter no imóvel um morador beneficiário do Programa Bolsa Família. Alega, ainda, que, quando o escopo era obter benefícios tarifários, com a redução percentual do valor das tarifas, os requerentes se diziam responsáveis pela ligação de água. Todavia, quando o escopo era para assumir os ônus e arcar com a contraprestação dos serviços prestados, os autores atribuíam a responsabilidade a terceiros (aos supostos invasores do imóvel e ao suposto locatário). Defende a legalidade do contrato de novação e confissão de divida, uma vez que, na data de sua assinatura, o autor Silvio tinha conhecimento da existência da relação de locação estabelecida desde o ano de 2013 e, mesmo assim, assumiu a responsabilidade pelos débitos. Sustenta, por fim, a inocorrência de dano moral indenizável.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não existindo a necessidade de produção de provas em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Controverte-se sobre a responsabilidade pelo pagamento das dividas cobradas pelo requerido, relativas ao serviço de água e esgoto.

Primeiramente, conforme manifestação dos autores, reconhecida pela da parte requerida, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição das cobranças dos débitos anteriores ao mês de novembro de 2007 (fl. 163).

Pende sobre o imóvel débitos referentes aos períodos de 02/09/1998 a

05/11/2003, de 02/10/2013 a 02/12/2014 e de 02/02/2016 até 02/09/2016.

In casu, aplica-se o disposto no artigo 205, do Código Civil, observando-se o prazo prescricional de dez anos. É remansosa a jurisprudência do E.TJSP a esse respeito:

Prestação de serviços. Fornecimento de água. Ação de repetição do indébito. Ação julgada parcialmente procedente. Cobrança de tarifa com base na progressividade simples. Inadmissibilidade. Onerosidade excessiva ao consumidor. Aplicação do sistema da progressividade graduada. Acordo celebrado com o Ministério Público admitindo a possibilidade de cobrança pela progressividade graduada. Devolução que deve se dar de forma simples, ante a ausência de má-fé do réu. Exegese do art. 42 do CDC. Declaração de inexigibilidade da confissão de dívida firmada com base nesta metodologia. Corte no fornecimento também baseado neste cálculo é indevido. Danos morais configurados. Condenação da concessionária a pagar R\$ 5.000,00 a este título. Prescrição trienal afastada. Aplica-se à hipótese o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do CC. Precedentes deste Tribunal. Sentença reformada. Ação procedente com redistribuição das despesas sucumbenciais que devem ser carreadas exclusivamente ao réu. Recurso do réu improvido. Recurso do autor provido. (Relator(a): Ruy Coppola; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 25ªCâmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 27/10/2016; Data de registro: 31/10/2016).

Assim, as cobranças referentes aos períodos de <u>02/09/1998 a 05/11/2003</u> estão prescritas, considerado que esta ação foi ajuizada em 20/09/2017 e dada a natureza jurídica dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, que nos leva à aplicação da prescrição decenal, conforme estabelece o artigo 205, do Código Civil.

Já em relação aos débitos referentes ao período de <u>02/10/2013 a 02/12/2014</u> e de <u>02/02/2016</u> até <u>02/09/2016</u> a procedência parcial do pedido é medida de rigor.

No caso dos autos, de um lado há o contrato de novação e confissão de dívida realizado entre o autor Silvio e o requerido SAAE, pelo qual aquele reconhece e confessa o débito referente ao período de 02/02/2016 a 02/09/2016, no valor de R\$983,92, fls. 30/34 e, de outro, tem-se a declaração fornecida pelo terceiro *Leandro Araújo Martins*, afirmando ter sido locatário do imóvel situado à Rua Manoel Carlos Pinto, 95, nesta cidade, no período de 12/12/2013 a 01/01/2017, tendo firmado contrato de locação verbal com *Cilene Rodrigues*, fl. 166.

Saliente-se que a obrigação de pagar o serviço de fornecimento de água não tem natureza *propter rem*, isto é, não está ligada ao imóvel que recebe o serviço, mas sim à pessoa que efetivamente consome tal serviço. (TJSP – 31ª Câmara de Direito Privado - Ap. Cível 992.05.106542-7 – Desembargador Antonio Rigolim, j. 10.11.2009).

Com efeito, cuida-se de serviço público prestado aos ocupantes do imóvel, ou seja, aos locatários, sendo deles a responsabilidade pelo pagamento pelo consumo efetivado, bem como pelas consequências por suposta obrigação inadimplida.

É este, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal de Justiça:

Cobrança - Prestação de serviços de água e esgoto. Débito que não tem caráter propter rem, tratando-se de obrigação pessoal. Ausência de solidariedade entre o locador e o locatário. Ação julgada procedente. Decisão mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 9175333-6.2007.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. PAULO PASTORE FILHO, j. 31.01.2012).

Também nesse sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. OBRIGAÇÃO PESSOAL, E NÃO "PROPTER REM". VÍNCULO COM O UTENTE DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A obrigação de pagar o débito por consumo de serviços de água e esgoto é pessoal, relacionada ao utente do serviço e destituída, portanto, de natureza "propter rem". [grifei] (AgRg no REsp 1382326 SP 2013/0136546-0 - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS; Julgamento: 24/09/2013.

No mesmo sentido:

"Fornecimento de água. Responsabilidade do usuário. Obrigação que não tem natureza propter rem. Descabimento da cobrança do proprietário do imóvel. Ilegitimidade passiva configurada. Execução extinta em relação à agravante" (TJSP 18ª Câmara de Direito Público - AI 932.790-5/3-00 Desembargador Marcondes Machado, j. 22.10.2009).

Como se vê, a Autarquia não pode exigir o pagamento pelo atual proprietário, do período em que o imóvel foi ocupado pelo locatário, à exceção daquele em que o autor Silvio assinou contrato de confissão de dívida, pois não ficou satisfatoriamente demonstrado o vício do consentimento derivado de erro, tanto que ele assinou o contrato somente em relação a um período, por sua conveniência, sendo que, se achasse que era o único responsável pelo débito, poderia ter parcelado a dívida do período todo, devendo prevalecer o contratado. Além disso, é de conhecimento usual que o locatário arca os débitos de água é esgoto.

Portanto, restam válidas apenas as cobranças dos débitos compreendidos entre 02/02/2016 a 02/02/2016 (relativo à confissão de dívida), devendo a Autarquia, na via administrativa: (i) proceder ao recálculo do montante devido pelos autores em seu sistema informatizado, (ii) bem como regularizar/cancelar "eventuais protestos" dos valores excluídos do montante devido.

De outro lado, em relação ao pedido de indenização por danos morais melhor sorte não socorre aos autores, isto porque não há nos autos nada que demonstre terem eles comunicado a Autarquia acerca da existência da locação do referido imóvel, solicitando a alteração do nome do consumidor da unidade residencial.

Desta forma não se pode reconhecer dolo ou má-fé da Autarquia, que só exerceu o seu direito de protestar o título.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar (i) a prescrição dos débitos do período de 02/09/1998 a 05/11/2003 e (ii) a inexigibilidade dos débitos referentes ao período de 12/12/2013 a 02/12/2014, em relação aos autores, para os quais a autarquia deve buscar seu recebimento junto ao terceiro usufruinte.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno as partes a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, na proporção de 50%, para cada uma, que fixo, por equidade, por analogia ao artigo 85, § 8º do CPC, em R\$ 1000,00 (mil reais), observando-se que os autores são beneficiários da gratuidade da justiça.

P. I.

São Carlos, 25 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA